



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12436/20*

*Documento TC 21691/20*

Origem: Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Chamamento Público

Responsáveis: Edilma da Costa Freire (Secretária) e Gilberto Cruz de Araújo (ex-Secretário)

Procurador: Bruno Carneiro da Cunha Almeida

Interessado: Anatilde Eleonora Teixeira Travassos (Presidente da Comissão Especial de Licitação)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CHAMAMENTO PÚBLICO.** Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa. Pré-qualificação de empresas. Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atendimento de demanda local do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Recursos Federais. Remessa de informações dos autos ao TCU-SECEX/PB e CGU. Arquivamento

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00125/20**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos cuidam da análise da legalidade do **Chamamento Público 09001/2020**, realizado pela Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, sob a responsabilidade de sua Secretária, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o período letivo de 2020 dos alunos da rede pública de ensino, no valor de R\$3.637.700,00:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS,  
ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR,  
EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA Nº 09001/2020

As entidades selecionadas foram as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12436/20*

*Documento TC 21691/20*

<b>AUTORIDADE HOMOLOGADORA:</b> GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO – SECRETÁRIO	
<b>PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO:</b> NÃO CONSTA DOS PRESENTES AUTOS.	
<b>PROPOSTANTES CREDENCIADOS E CONTRATADOS</b>	<b>VALOR DA PROPOSTA (R\$)</b>
CINDEAS - COOP. DE PROD. INDUST. DA AQUICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DA PARAIBA CNPJ: 02.287.694/0001-15	2.677.210,00
CAPRIBOM COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE MONTEIRO LTDA CNPJ: 08.855.043/0001-60	819.130,00
Cooperativa Mista dos Produtores Rurais na Agricultura Familiar do Estado da Paraíba – COOPRAFE CNPJ: 24.637.299/0001-58	132.960,00
Nathan Jose da Silva Oliveira Cereais CNPJ: 25.165.644/0001-60	8.400,00
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>3.637.700,00</b>

A Auditoria, em relatório de fls. 371/376, apontou a ocorrência das seguintes falhas:

1. Não constam as atas de abertura nem de julgamento.
2. Não constam documentos referentes à habilitação dos concorrentes;
3. Não consta ata de da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93;
4. Não Consta relatório conclusivo da Comissão Julgadora, conforme previsto no próprio edital;
5. Ausente contrato firmado com NATHAN JOSE DA SILVA OLIVEIRA CEREAIS (CNPJ 25.165.644/0001-60);
6. Ausência de justificativa técnica acerca do cardápio;
7. Ausência de memória de cálculo, com base no cardápio formulado;
8. Ausência de indicação de providências administrativas em relação aos itens considerados fracassados;
9. Ausência de justificativas para as aquisições dos alimentos tendo em vista a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19; e
10. Ausência de cópia da portaria nomeando Comissão Setorial de Licitação (CSL) com a respectiva prova de sua publicação na imprensa oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12436/20*  
*Documento TC 21691/20*

Citação dos responsáveis, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE - Secretária de Educação e Cultura do Município, Senhor GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO - ex-Secretário de Educação e Cultura do Município, Senhora GEORGIA RAFAELLY CANDIDO PONTES - Coordenadora do Programa de Alimentação Escolar, Senhora ANA PAULA LEAL - Responsável Técnica, Senhora ANATILDE ELEONORA TEIXEIRA TRAVASSOS - Presidente da Comissão de Licitação, Senhor BRUNO CARNEIRO DA CUNHA ALMEIDA - Procurador do Município, Senhora KRISTIANNE JANAINNE CAMPÊLO BARBOSA e o Senhor WILKER JEYMISSON GOMES DA SILVA - Assessores Jurídicos. Defesas apresentadas por meio dos Documentos TC 55328/20 (fls. 420/1269), TC 55354/20 (fls. 1273/1291) e TC 58653/20 (fls. 1406/1425).

Procedida a análise dos esclarecimentos apresentados, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 1433/1445, concluiu da seguinte forma:

**4. Conclusão**

A luz de todo o exposto **resta confirmada a ausência de RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO JULGADORA, posto que na 4ª e derradeira Sessão Pública, nos termos da respectiva ATA, apresentada pela Defesa, restou DECLARADO RESULTADO FINAL PROVISÓRIO PENDENTE DE CONFIRMAÇÃO APÓS EXAME DAS AMOSTRAS dos produtos, que, no prazo previsto no EDITAL, deveriam ser apresentadas pelos participantes indicados como VENCEDORES PROVISÓRIOS para verificação de CONFORMIDADE e CONFIRMAÇÃO OU NÃO DA CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA DECLARADA NA CITADA SESSÃO.**

Todas as demais questões suscitadas no relatório exarado às folhas 371/376 deste caderno processual **foram satisfatoriamente esclarecidas.**

Por fim, em que pese a irregularidade acima descrita, tem entendido esta Corte de Contas não ser de sua competência o exame de atos e procedimentos integralmente financiados com recursos repassados pelo Governo Federal por meio do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, razão pela qual esta Auditoria, **salvo melhor juízo**, sugere o arquivamento deste feito **sem julgamento de mérito** e a remessa de cópia de inteiro teor dos autos à representação local do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em face da eiva remanescente.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1448/1452), opinou pela remessa dos autos à SECEX-PB, ante a fonte federal dos recursos.

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12436/20*  
*Documento TC 21691/20*

**VOTO DO RELATOR**

Em sede **preliminar**, a defesa alegou a “*incompetência do Tribunal de Contas para responsabilizar servidores públicos que não sejam ordenadores de despesas*”.

A incompetência alegada pela defesa não merece prosperar. Como bem frisou a Unidade Técnica, “*ao TRIBUNAL DE CONTAS compete julgar atos dos demais responsáveis – não necessariamente ORDENADORES DE DESPESAS – que resultem em perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário, neste contexto todos os servidores públicos citados por determinação do Senhor Relator para prestar ESCLARECIMENTOS, no presente feito, são responsáveis por atos que, se irregulares, podem contribuir para geração de danos à fazenda pública municipal, deste modo, conforme explicitado pela DEFESA tais responsáveis PODEM SER SANCIONADOS por esta Corte de Contas, razão pela qual, se outro não for melhor juízo, por serem responsáveis de fato por ATOS que, se irregulares, podem acarretar prejuízos ao Município.*”

Além do mais, o Tribunal de Contas poderá aplicar sanções àqueles que promovam atos administrativos que transgridam norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Nesse contexto, é de se negar a preliminar suscitada.

**Ainda em sede de preliminar**, a defesa também alega a ilegitimidade passiva do parecerista.

Longe de figurar apenas como parecerista, a assessoria jurídica abarca todo o certame, exercendo atividade vigilante para a adequação normativa do procedimento levado a cabo pela pública administração, exercendo até mesmo parcela do controle interno nas modalidades preventiva e concomitante. Convidar a assessoria jurídica, participe do contexto da licitação, ao processo de controle externo, seja por notificação, citação ou intimação, está muito longe do arbítrio da acusação precoce de culpa, dolo ou erro grosseiro, mas da proximidade do pleno reconhecimento de sua competente e pertinente colaboração para a elucidação dos fatos e atos em debate quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Aliás, a culpa, o dolo ou o erro grosseiro só se descobre no curso da investigação e para concretizar os sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa é necessário formar o processo com os atores e atrizes do fato cotejado desde o início do procedimento, com oportunidade de produzirem seus argumentos, sendo, pois, devida a citação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12436/20*  
*Documento TC 21691/20*

Convém lembrar que os procuradores e assessores jurídicos estão devidamente habilitados e, como Advogados foram citados e figuram no processo (fl. 377).

Nesse compasso, não deve ser acolhida a tese de ilegitimidade.

**No mérito**, ao final da análise, a Unidade Técnica apontou como falha remanescente a ausência do relatório conclusivo, haja vista que consta na ata apresentada (fl. 453) que o resultado era em caráter provisório.

Entretanto, consultado os autos do procedimento na página oficial do Município, na rede mundial de computadores, <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br:8080/licitacoes/visualizar-arquivo?id=28405>, consta o resultado final após análise das amostras, vejamos:



**RESULTADO DE JULGAMENTO DE AMOSTRAS**

PROCESSO Nº. 2019/144090

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 09001/2020

**OBJETO:** Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

A Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria da Educação e Cultura torna público o Resultado de Julgamento das amostras dos itens da Chamada Público acima citada. Após a averiguação feita pelo Setor de Alimentação Escolar, ficou constatado que:

**FORAM APROVADAS:**

As amostras apresentadas pelas cooperativas: **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE MONTEIRO LTDA – CAPRIBOM**, inscrita sob o CNPJ Nº 08.855.043/0001-60, referente aos itens 01, 09, 10, 19, 20, 21, 44, 45, 47; **COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS NA AGRICULTURA FAMILIAR - COOPRAFE**, inscrita sob o CNPJ Nº 24.637.299/0001-58, referente aos itens 26, 29, 36, 37; **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DA AQUICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DA PARAÍBA - CINDEAS**, inscrita sob o CNPJ Nº 02.287.694/0001-15, referente aos itens 06, 13, 14, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 40, 41, 42, 43, 46; **NATHAN JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA CEREAIS**, inscrita sob o CNPJ Nº 25.165.644/0001-60, referente ao item 11, por cumprirem com as especificações contidas no Edital.

João Pessoa, 16 de junho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12436/20*  
*Documento TC 21691/20*

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Tratando-se de atos intercorrentes no curso da realização da despesa pública, cabe ao Tribunal de Contas examinar a legalidade do procedimento em toda à sua extensão.

Contudo, segundo observado pelo Ministério Público de Contas:

Pelo cotejo dos elementos instrutórios deste caderno processual, fica clara a presença das verbas federais desde a "capa", por assim dizer. Dos indícios encontrados, destacam-se os seguintes:

**Edital de Chamada Pública, fl. 2:**

I. OBJETIVO GERAL

1.1 - A presente Chamada Pública vem fomentar o desenvolvimento do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF, por meio de aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

1.2 - Os trabalhos desse procedimento serão conduzidos pela Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Educação e Cultura, que procederá à análise e ao julgamento das propostas participantes, cabendo, ainda, a esse grupo de trabalho promover diligências, em qualquer fase do processo, visando a esclarecer ou completar a sua instrução.

1.3 - Nos termos da Resolução/CD/FNDE nº. 26 de 17/06/2013, combinada com a Resolução/CD/FNDE nº. 4 de 10/02/2015 e alterações posteriores, a Secretaria Municipal de Educação se qualifica como Entidade Recursal para realização da Chamada Pública, sendo que os recursos financeiros a ela inerentes serão repassados para o FNDE/PNAE.

**Excerto do Contrato, fl. 259:**

CLÁUSULA OITAVA:

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Código	Classificação	Natureza	Fonte de Recursos
3219/3443	10.102.12.306.5200.2514	3.3.90.30/1122:1001	FNDE/PNAE – Ensino Fundamental I e II/ Pré Escola/ EJA/AEE/Mais Educação, Quilombolas e Escolas Conveniadas; FNDE/PNAE – PNAC – Creche/Pré Escola; FNDE EJA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12436/20*  
*Documento TC 21691/20*

Em harmonia com o Órgão Técnico, entendo que adentrar o mérito do procedimento e examinar o contrato decorrente da Chamada Pública caracteriza manifesta usurpação de competência material que assiste à União, por meio dos seus órgãos de desenho, estatura e desígnio constitucional, a exemplo da Controladoria-Geral da União, da Polícia Federal e do Tribunal de Contas da União, além do Ministério Público Federal, além de caracterizar incursão em risco de *bis in idem* e forte insegurança jurídica.

Com efeito, em matéria de procedimento realizado com verbas defluentes da União, até o modelo e cronograma/fluxograma de ações a ser seguido pelo ente receptor do dinheiro é fornecido pelo órgão federal, o que, de certa forma, finda por "restringir" e muito a margem de discricionariedade dos gestores estaduais e municipais.

Tratando de despesa financiada exclusivamente com recursos federais, vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Assim, cabe acatar a sugestão do Ministério Público de Contas sobre a remessa de informações ao Tribunal de Contas da União, através de sua Secretaria de Controle Externo na Paraíba, TCU-SECEX/PB, bem como à Controladoria Geral da União.

**Ante o exposto**, VOTO para que os membros da 2ª Câmara resolvam: **I) ENVIAR**, pelos canais eletrônicos disponíveis, informações do processo ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12436/20*  
*Documento TC 21691/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12436/20**, relativos à análise da legalidade do **Chamamento Público 09001/2020**, realizado pela Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, sob a responsabilidade de sua Secretária, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o período letivo de 2020 dos alunos da rede pública de ensino, no valor de R\$3.637.700,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) ENVIAR**, pelos canais eletrônicos disponíveis, informações do processo ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos exclusivamente federais aplicados; e

**II) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2020.

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 17:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 18:10



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 18:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO